



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600321-11.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 1047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SÃO BORJA

**Recorrido:** LUCIANE MATTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSOLIDADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE (SÚM. 73) E NO ART. 8º, §2º, RES. TSE 23.735/2024. CANDIDATA DIPLOMADA SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR (45 VOTOS). PRESENÇA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROVA DA OCORRÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de São Borja, contra sentença em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face do Partido Progressistas e **IMPROCEDENTE** em relação aos demais investigados, LUCIANE MATTOS DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS REOLON, ANDRÉ DUBAL SILVA DA SILVA, LINDOLFO MATHEUS HARDT, PAULO CÉSAR RIBAS LOPES, VÂNIA MARIA LIMA ALVES CARDOSO, RONI CÉSAR MARTINS e EDSON DAMIÃO DE MELO RIBAS.

A ação foi julgada improcedente, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido, pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 46064060):

(...) 1. Votação zerada ou inexpressiva: Inicialmente, insta referir que a **candidata logrou obter 45 votos, alcançando a 82ª posição dentre os demais candidatos em um total de 101**. De fato, não foi uma votação substancial ao se considerar os candidatos eleitos, porém está **longe de ser considerada inexpressiva**. Outros candidatos concorrentes em pleitos anteriores não chegaram na mesma marca da investigada, tais como os Srs. Sérgio Angelin da Silva Rampanelli (84º), com 38 votos, concorrente nas eleições de 2004 e 2020 e Mara Rúbia Cassanego Soares (91º), 25 votos, candidata em 2020. (...)

2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante: (...) A candidata **não teve prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira**. Ao contrário, **recebeu R\$ 6.000,00 a título de FEFC, os quais foram efetivamente gastos**. No RROPCE n. 0600324-63.2024.6.21.0047 (id 127319758), foram anexados alguns comprovantes de despesa que atestam a aquisição de material gráfico, bem como contratação de pessoal. Não se olvida que alguns gastos não foram devidamente comprovados.(...) Ocorre que irregularidades contábeis não pressupõem, por si só, ocorrência de fraude, bem como possuem procedimento e sanções próprias quando constatadas. Claro, podem vir a caracterizar irregularidades mais graves ou abuso, mas não é o caso dos autos.

A investigada **foi devidamente sancionada à devolução dos recursos públicos recebidos por não ter se desincumbido a contento de sua comprovação**, os quais, inclusive, já foram devolvidos ao Tesouro, bem



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

como suportará os efeitos da falta de quitação eleitoral até o final de legislatura atual. Por outro lado, o autor nada trouxe a fim de corroborar a ocorrência de simulação, fraude ou conluio neste quesito. Não há qualquer evidência de que os gastos tenham sido forjados a fim de transparecer a realização de campanha. Ao que tudo indica e consta nos autos, foram de fato realizados gastos em prol da campanha da candidata. Assim, entendo por não configurado tal elemento.

3) Ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros: De igual sorte, não restou caracterizada a ausência de atos efetivos de campanha. **A investigada trouxe prova em sua defesa no sentido de que sim, realizou campanha em prol de sua candidatura. Além de links, ainda acessíveis, foram juntadas captura de vídeos em que é visível a participação em carreatas e caminhadas. Outrossim, o argumento de pouco uso das redes sociais não é suficiente para o fim de presumir a ausência de campanha eleitoral.** Os candidatos, apesar de obrigados a informar as suas redes sociais no momento do registro de candidatura, ainda não são obrigados a utilizá-las em prol da eleição. Claro, com a difusão das redes e a grande massa de público que com ela é alcançada, é o esperado, não ainda não impositivo.

**O fato de que não foi informada a rede social da candidata no Instagram também não impede que se use dos conteúdos lá postados para o fim de fazer prova em sua defesa.** Nesse sentido, o autor seguiu sem validar sua alegação, que se resumiu na falta de uso das redes sociais. Em reforço à comprovação de realização de propaganda, foi juntada pela investigada ata notarial (id 126911650) em que constatado o pedido de votos antes da Eleição, fato que, somado a outras provas, tais como imagens e links juntados, bem como nas informações prestadas em audiência pelo Sr. Ederson, corroboram a existência de atos de campanha em favor da candidatura de Luciane.

Assim, também ausente tal indício. Por fim, **quanto à captura de tela apresentada na inicial, em que o companheiro da investigada, Sr. Ederson Nunes, menciona sobre o descontentamento da agremiação com a falta de interesse na candidata em trabalhar em prol de sua campanha,** tenho que além de não ter sido aportada prova de sua validade, visto que o autor manteve-se inerte quanto à determinação do Juízo, ela ainda veio **desprovida de contexto de dia e hora em que as informações foram postadas** pelo então companheiro da investigada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ademais, não se descuidando do quão temerária foi a informação, a qual inclusive deu azo à abertura da investigação para apurar o conluio fraudulento, as provas carreadas aos autos demonstram que houve mudança no ânimo da concorrente, de forma que foi comprovado o esforço na promoção de sua candidatura. Em sua oitiva, o Sr. Ederson, não obstante ouvido como informante, corrobora com a mesma conclusão. Assim, e considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que, para a configuração da fraude à cota de gênero é imprescindível a existência de elementos que demonstrem o intuito doloso de burlar a norma, com a inclusão de candidatura fictícias, sem a real intenção de concorrer, tenho por **não presentes os indícios previstos na súmula n. 73 do Tribunal Superior Eleitoral.**

Outrossim, é sabido que os Tribunais Superiores **exigem prova cabal da ocorrência da fraude a fim de afastar a vontade soberana do eleitor, o que não se demonstrou no caso dos autos.** (*grifos acrescidos*)

O PDT pede “o provimento do recurso, com as penas impostas a todos aqueles que estão no polo passivo da demanda”. Em suas razões (ID 46064065), alega que não há necessidade de presença de dolo ou prova cabal quanto à quebra da cota de gênero; que o ilícito está demonstrado por meio de *print* de tela que mostra conversa no WhatsApp em que o companheiro de Luciane escreveu: “eles queriam uma mulher pra completar tiveram mas não vai fazer campanha”; que a candidata não prestou contas; e que a votação é inexpressiva “para uma chapa proporcional gigante (...) qualquer comparação deve ser dentro da legenda”.

Com contrarrazões (ID 46064069), foram os autos remetidos a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

Dispõe o §2º do art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024:

§ 2º A obtenção de **votação** zerada ou **irrisória** de candidatas, a prestação de contas com **idêntica movimentação financeira** e a **ausência de atos efetivos de campanha** em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição. (...) *(grifos acrescidos)*

Essa previsão regulamentar incorporou o entendimento consolidado no âmbito do TSE sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os  **fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas**, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. (...) *(grifos acrescidos)*

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional<sup>1</sup>, “A fraude à cota de gênero **exige demonstração inequívoca** da intenção de lançar-se candidata **fictícia**, com o objetivo específico de fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas, **não bastando para tanto, a mera existência de baixa votação**, a

<sup>1</sup> TRE-RS. REI 060073591/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 180, data 26/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

movimentação financeira **reduzida** ou a **participação modesta** em eventos de campanha.” (*grifos acrescidos*)

Esses entendimentos, da Corte Superior e dessa Corte Regional, se alinham perfeitamente ao princípio basilar do Direito Eleitoral que assenta a necessária primazia do princípio da soberania popular, base do regime democrático. Do reconhecimento da fraude à cota de gênero resulta a invalidação dos votos atribuídos ao partido na eleição municipal questionada e, por consequência, aos candidatos por ele eleitos. Essa consequência não pode ser desconsiderada na análise da prova de cada ação.

No caso concreto, os elementos carreados aos autos comprovam apenas a existência de votação normal, com movimentação financeira normal e realização de atos de campanha, ainda que discretos.

TATIANE fez 45 votos, o que foi suficiente a ser diplomada suplente ao cargo de vereador. O desempenho pode ser considerado normal, muito longe de inexpressivo, já que ela fez votação similar a muitas outras candidaturas, inclusive masculinas.

A candidata teve movimentação financeira. Ela arrecadou R\$ 6.000,00, provenientes de repasse do FEFC pelo Órgão partidário, e aplicou praticamente todo o valor em despesas com pessoal, aquisição de material impresso e combustível (ID 46064048).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O conjunto probatório é seguro no sentido de que a **candidata realizou atos efetivos de campanha**, por meio de publicações em rede social e passeata.

À luz de todo esse contexto probatório, **o único elemento carreado aos autos em sentido contrário - print de tela - não permite assegurar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude**, com base nos critérios simulados pelo TSE.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN